SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121891 - SP (2026/0343543-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	HELTON PEREIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	ERIKA MIDORI IDE - SP208089
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito, haja vista a quantidade e variedade das drogas apreendidas (973,86 g de maconha e 50,35 g de cocaína).

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

Documento eletrônico VDA60518320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 35e45059-3141-4a5a-8e3e-9a044003bf6c

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 35e45059-3141-4a5a-8e3e-9a044003bf6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121891 - SP (2026/0343543-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	HELTON PEREIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	ERIKA MIDORI IDE - SP208089
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito, haja vista a quantidade e variedade das drogas apreendidas (973,86 g de maconha e 50,35 g de cocaína).

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

Documento eletrônico VDA60215581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 5d7ce46a-349f-4af0-9f04-43bf8acdefb4

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

HELTON PEREIRA GONÇALVES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 48-51, em que deneguei o habeas corpus *in limine.*

Consta nos autos que o réu foi preso preventivamente pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A defesa pleiteia a revogação da custódia provisória ou a sua substituição pelas medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP. Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato argumentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Eis os fundamentos do *decisum* recorrido (fls. 48-51, grifos no original):

> **HELTON PEREIRA GONCALVES**, preso em flagrante, cuja prisão foi convertida em preventiva, pela prática do crime de tráfico de drogas, alega sofrer coação ilegal diante de acórdão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que denegou a ordem no HC n. 2166398-92.2026.8.26.0000.
> A defesa pede a revogação da custódia provisória ou sua substituição pelas medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP. Para tanto, alega ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva e desproporcionalidade da segregação, sob o fundamento de que, em eventual condenação, o paciente faria jus a regime inicial mais brando.
> **Decido.**
> É cabível o avanço para julgamento *in limine* de questões pacificadas pelo colegiado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 894.234/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.
> A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a

Documento eletrônico VDA60215581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 5d7ce46a-349f-4af0-9f04-43bf8acdefb4

liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

Extrai-se do decreto prisional (fl. 39):

> A prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). A materialidade do delito se encontra comprovada através do auto de prisão em flagrante delito (fls. 01) boletim de ocorrência (fls. 12/16), fotografias (fls. 19/22), auto de exibição e apreensão (fls. 18), denúncia (fl. 39) e laudo de constatação (fls25/29). Há indícios de autoria, conforme relatos das testemunhas (fls. 02/08). **As declarações da equipe policial, além da apreensão das drogas em variadas espécies e em quantidade exorbitante, além de fracionadas, demonstram a pretensa prática do crime.** Logo, as provas materiais e a prova oral demonstram indícios acerca da atividade criminosa, assim, resta caracterizado o requisito do fumus commissi delicti. Com relação à hipótese de admissibilidade (periculum libertatis), veja-se que há necessidade da decretação da prisão como forma de acautelar a ordem pública em relação ao autuado. Apesar do custodiado ser primário, o crime imputado é grave, há indícios do comércio de tráfico de drogas, sendo que a apreensão de substâncias entorpecentes em quantidade considerável, demonstra que o autuado pode estar em atuação permanente. Logo, constata-se necessária a aplicação da medida de exceção, qual seja, a manutenção da prisão provisória.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, consignou (fls. 14-15, grifei):

> O caso trata da suposta prática do crime de tráfico de drogas. O flagrante está datado de 29 de junho de 2026, ocasião em que **o paciente foi surpreendido na posse de duas porções grandes de maconha (peso líquido de 973,86 gramas) e uma porção de cocaína (peso líquido de 50,35 gramas).**
>
> De acordo com a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade.
>
> No caso concreto, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva apontou, concretamente, a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, assim como demonstrou o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, ressaltando que houve **a apreensão de elevada quantidade e variedade de entorpecentes (quase um quilo de maconha e mais de cinquenta gramas de cocaína).**

Documento eletrônico VDA60215581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 5d7ce46a-349f-4af0-9f04-43bf8acdefb4

A elevada quantidade de drogas evidencia concreto risco de reiteração delitiva, razão pela qual a prisão preventiva deve ser mantida para garantia da ordem pública.

No caso, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente **diante da gravidade concreta do delito**, haja vista a quantidade e variedade das drogas apreendidas **(973,86 g de maconha e 50,35 g de cocaína)**.

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, firme em assinalar que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente" (**AgRg no HC 725.170/SP**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 11/4/2022).

Nesse sentido:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.
>
> 1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> **2. A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacaram as instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão. De acordo com os autos, foram apreendidos 31 porções de maconha (50g); 146 microtubos contendo cocaína (113,5g); e 40 pedras de cocaína na forma de crack (24g gramas).**
>
> 3. Ademais, o paciente é reincidente, não comprovou ocupação lícita, além de ser usuário de entorpecentes.
>
> 4. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.
>
> 5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem

Documento eletrônico VDA60215581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 5d7ce46a-349f-4af0-9f04-43bf8acdefb4

> presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (**RCD no HC n. 1.061.322/SP**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, destaquei.)
>
> Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.
> Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
> A propósito: "[t]endo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/9/2022).
> Por fim, registro que "Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal (HC n. 438.765/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 1º/6/2018)" (**AgRg no HC n. 862.665/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti**, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, a segregação cautelar está devidamente amparada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente **diante da gravidade concreta do delito**, haja vista a quantidade e variedade das drogas apreendidas **(973,86 g de maconha e 50,35 g de cocaína)**.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais. Nessa perspectiva: "A existência de fundamentos concretos relacionados à gravidade da conduta e ao risco à ordem pública impede a substituição da prisão preventiva por medidas

Documento eletrônico VDA60215581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 5d7ce46a-349f-4af0-9f04-43bf8acdefb4

cautelares diversas" (**RCD no RHC n. 232.911/RJ**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

Ainda, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "o princípio da homogeneidade é inaplicável à análise da prisão preventiva antes da definição da pena final, pois não é possível prever, no curso do processo, qual será a pena efetivamente imposta ou seu regime inicial de cumprimento" (**AgRg no HC n. 981.955/SP**, relator Ministro **Carlos Cini Marchionatti** (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60215581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:08
Código de Controle do Documento: 5d7ce46a-349f-4af0-9f04-43bf8acdefb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.891 / SP

Número Registro: 2026/0343543-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15083966720268260425 21663989220268260000 25419932026

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERIKA MIDORI IDE
ADVOGADA : ERIKA MIDORI IDE - SP208089
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELTON PEREIRA GONCALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELTON PEREIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADA : ERIKA MIDORI IDE - SP208089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:08
Código de Controle do Documento: a6f2a34d-ac98-4b86-8a18-f7ad9e8c361f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:08
Código de Controle do Documento: a6f2a34d-ac98-4b86-8a18-f7ad9e8c361f